



PROJETO DE LEI N.º 6.889, DE 2017

(Do Sr. Giacobo)

Acrescenta os artigos 5-A, 5-B e incisos I e II à Lei n° 9,696, de 1 de setembro de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar

com o acréscimo dos seguintes art. 5-A, 5-B e incisos I e II:

"Art. 5-A. A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos

Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas

que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à

aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de

responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física

competente, determinadas pela Lei nº 6.839, de 30 de janeiro de 1980, não

sendo permitida qualquer intervenção direta ou indireta em face de

referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista

em Lei.

Art. 5-B. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 5-A desta Lei

deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho

Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus

estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por

infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de

Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de

inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente

habilitados nos conselhos de fiscalização profissional somente é obrigatório em

razão da atividade básica exercida ou da natureza dos serviços prestados a

terceiros, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80.

O dever legal dos conselhos profissionais é o de zelar pelo interesse

público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos profissionais, a supervisão

qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

lei. Não deve, entretanto, extrapolar esse limite legal e interferir de forma abusiva

nos estabelecimentos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, é nítida a enorme responsabilidade social que os

conselhos profissionais possuem. Com efeito, as entidades de fiscalização

profissional, no exercício do poder de polícia, devem zelar pela preservação de dois

aspectos essenciais, que são a ética e a habilitação técnica adequada para o

exercício profissional.

Assim, nada mais justo obrigar que as empresas que possuam

qualquer relação com os referidos conselhos mantenham sempre à disposição dos

agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de

Educação Física (CREF), em seus estabelecimentos, o Certificado de Registro

emitido pelo CREF e o nome do responsável técnico e seu respectivo número de

inscrição no CREF da respectiva região.

Em face do exposto e tendo em vista a relevância desse

Projeto de Lei, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a sua

aprovação neste colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado GIACOBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI № 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho

Federal e Conselhos Regionais de Educação

Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de

Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos

Conselhos Regionais de Educação Física.

- Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:
- I os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.
- Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.
- Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.
- Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177° da Independência e 110° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Edward Amadeo

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159° da Independência e 92° da República.

JOÃO FIGUEIREDO Murillo Macêdo

FIM DO DOCUMENTO